



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Recurso nº. : 153.513
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : PAULO CÉSAR CARMO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 14 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.700

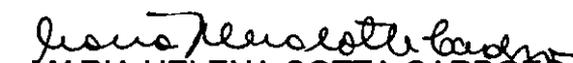
DEPENDENTES - É considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, o filho do contribuinte com idade até vinte e quatro anos, desde que cursando ensino superior.

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR CARMO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

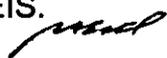

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

Recurso nº. : 153.513
Recorrente : PAULO CÉSAR CARMO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO CÉSAR CARMO, inscrito no CPF sob o nº. 308.349.887-04, foi exigido o crédito tributário no valor de R\$.669,78 referente à notificação de lançamento recebida (fls. 02), que alterou o resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual de imposto a restituir de R\$.11,51 para saldo de imposto a pagar igual a R\$.669,78, por terem sido glosadas as despesas com dependentes e de instrução pleiteadas.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01, contestando o fato de não ter sido levado em consideração, no cálculo do imposto de renda, o valor declarado a título de dedução com dependentes e com instrução vez que possui dois dependentes (esposa e filho) e pagou R\$.4.695,70 a Universidade Castelo Branco, deduzindo somente o limite legal de R\$.1.998,00.

A DRJ/RIO II/1ª TURMA, considerou que o processo não reunia elementos suficientes para o julgamento e promoveu diligência (fls.14) à Dicat/Derat para que o contribuinte fosse intimado a apresentar os documentos que atestassem a relação de dependência, como também, comprovantes dos pagamentos efetuados com instrução no ano de 2002.

Alegando inércia do contribuinte (fls. 17), a SRF/DERAT/RJ propôs o retorno do processo a DRJ RJO II para as devidas providências.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, através do Acórdão - DRJ/RJOII N.º 11.486, de 27 de fevereiro de 2006, às fls. 18/19, com a seguinte fundamentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

“Em sua impugnação, o contribuinte informa que declarou como dependentes sua esposa e um filho universitário, sem anexar qualquer certidão ou outro documento que comprove a relação de dependência. Informa ainda que efetuou gastos com instrução, mas deixou de anexar os comprovantes de pagamento.

Solicitados, por meio de diligência, os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas, o contribuinte não compareceu aos autos.

Assim, uma vez que não resta comprovada a relação de dependência e tampouco as despesas declaradas, não é de se restabelecer o valor das deduções com dependentes e com instrução.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/04/2006, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário, em 04/05/2006, às fls. 24, requerendo, preliminarmente, que seja deferida a impugnação tendo em vista que apresentou em tempo hábil (14/12/2006) os documentos solicitados pela autoridade julgadora. Para corroborar tal afirmação junta, às fls. 34/44, cópias dos mesmos documentos devidamente protocoladas pelo CAC-Campo Grande-RJ.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o processo de lançamento de imposto de renda de pessoa física, em que foram glosadas as despesas com dependentes e instrução, sobre as quais o contribuinte afirma que se referem a (fls. 01):

- "Dois dependentes, valor de R\$.2.544,00, abrangendo: esposa e filho universitário;
- Despesas com instrução de dependentes, que foram pagas, valor de R\$.4.695,70 a Universidade Castelo Branco e descontado o permitido, ou seja, R\$.1.998,00."

A DRJ julgou procedente o lançamento em razão do contribuinte não ter apresentado os documentos comprobatórios de suas alegações, mesmo sendo intimado para tanto (fls. 14/17).

Em sede de recurso, o contribuinte afirma que, logo após ser intimado em 02/12/2005, compareceu ao CAC - Centro de Atendimento ao Contribuinte Campo Grande, não entendendo porque os documentos não foram juntados, o que pode ser corroborado pelos documentos posteriormente juntados às fls. 34/44, todos carimbados e datados de 14/12/2005 pela repartição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

Razão assiste ao contribuinte, ainda mais porque demonstrou ter cumprido o determinado na intimação de fls. 14/15. Vejamos:

Às fls. 32, o contribuinte junta certidão de casamento com Oneide Geiza Costa, que foi declarada sua dependente.

Às fls. 33, veio a certidão de seu filho, Paulo César Carmo Filho, nascido em 21/02/1981, que, no ano calendário em questão, 2002, tinha 21 anos e estava cursando Fisioterapia na Universidade Castelo Branco (recibos juntados às fls. 34/44, que preenchem os requisitos de dedução de despesas com instrução): Verifico, então, ter sido plenamente cumprido o artigo 77 do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000111/2004-92
Acórdão nº. : 104-22.700

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007



REMIS ALMEIDA ESTOL